

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS FUNDAMENTAL RIGHT

Carla de Almeida Gonçalves

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museo Social Argentino. Pós-graduada em Direito Público pela Uniderp. Graduada em direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro. Professora no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: carlaac.costa@yahoo.com.br

Marcos Cezar Magalhães Ganem

Mestre em Educação, gestão Social e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré, graduado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e professor no curso de direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail: marcosganemadvogados@uol.com.br

Resumo

A partir da aprovação da Constituição Federal de 1988, constituição esta que marcou a redemocratização do País depois de mais de duas décadas de ditadura militar, tem sido uma discussão comum e frequente entre os juristas das mais diferentes vertentes determinar até que ponto o direito individual de uma pessoa é inalienável. Esse artigo se propõe, num primeiro momento, a analisar e avaliar a questão e o seu devido conteúdo jurídico no Direito Administrativo, e assim promover uma análise comparada da forma como a situação é vista e enfocada, tudo com o endosso das referências de alguns juristas que são as maiores autoridades no tema. Em seguida será apresentada uma abordagem defendendo uma proposta para dirimir as eventuais dúvidas que possam surgir a partir do choque gerado pelos constantes atritos entre os direitos fundamentais e o Princípio da Supremacia do interesse Público, finalizando com uma demonstração de que a “Dignidade Humana” deve ser encarada, sim, como um direito fundamental.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito Administrativo. Direito Civil. Princípio Constitucional. Direito à Propriedade.

Abstract

Since the approval of the Federal Constitution of 1988, which marked the re-democratization of the country after more than two decades of military dictatorship, it has been a common and frequent discussion among the jurists of the most different dimensions to determine the extent to which the individual right to a person is inalienable. This article proposes, in the first instance, to analyze and evaluate the question and its due legal content in Administrative Law, and thus to promote a comparative analysis of the way the situation is seen and focused, all with the endorsement of the references of some jurists who are the greatest authorities on the subject. Then, an approach will be presented, defending a proposal to resolve any doubts that may arise from the shock generated by the constant friction between

fundamental rights and the Public Interest Supremacy Principle, concluding with a demonstration that "Human Dignity" must be regarded as a fundamental right.

Keywords: Fundamental Rights. Administrative Law. Civil Right. Constitutional Principle. Property Rights.

1. Introdução

Um dos princípios mais comuns nas constituições e estatutos sociais dos estados soberanos é o “Princípio do Interesse Público sobre o Privado”. Este princípio é chamado, de acordo com a maioria dos juristas, de “um dos princípios basilares da Administração Pública”, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular. Contudo, esse princípio não pressupõe, por si só, que os direitos particulares — os do cidadão — não serão respeitados, embora seja isso o que defenda alguns juristas e operadores do Direito.

Para aprofundar o tema, vale ressaltar o que se encontra no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (*grifo acrescentado*).

Com esta exposição inicial vale ressaltar o verbete grifado no preâmbulo da Constituição. A partir dele entende-se que o Estado Democrático que se propôs construir a partir dessa constituição é, entre outros, **pluralista**. E convém explanar que pluralista, como bem explica a jurista Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas¹, “é uma sociedade onde todos os interesses são protegidos”.

¹ Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direito da Faculdade João Alfredo de Andrade e da Faculdade Del Rey. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação a Distância pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. Tutora em EAD de Direito do Consumidor e Propriedade Intelectual. Advogada.

E se todos os interesses são protegidos, isso implica afirmar que são protegidos, por conseguinte o direito de cada um individualmente. Ou seja: A Dignidade da Pessoa Humana deve ser encarado como um Direito Fundamental.

É o que ocorre, por exemplo, no caso de desapropriação por utilidade pública. Imagina-se, claro que hipoteticamente, que determinado imóvel deve ser disponibilizado para a construção de uma escola, uma creche ou outro propósito comunitário — da coletividade. O interesse do proprietário do imóvel se conflita de forma direta com o da coletividade, vez que ele pretende, a título de exemplo, construir ali um condomínio. O interesse privado do proprietário do imóvel se choca com o interesse público da comunidade — que necessita do empreendimento público que ali se pretende construir. Seguindo esse princípio, e, claro, a lei, haverá, sim, a desapropriação e a consequente indenização ao particular (art. 5º, XXIV, CF/88).

Ainda com base nesta mesma corrente de pensamento, ressalta-se que o interesse público é indisponível. Mas há, como no caso da jurista Cláudia Mara de Almeida, uma corrente que defende que nem sempre o interesse do particular — do cidadão — pode ser simplesmente atropelado com a desculpa de uma indenização por desapropriação, por maior que seja a quantia compreendida em forma de indenização.

A metodologia utilizada foi uma revisão literária valendo-se de autores como o jurista Marcelo Novelino e o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, além de uma ampla abordagem do que prevê a Constituição Federal de 1988, que trata o tema como “direitos humanos”, embora aqui se prefira a terminologia “direitos fundamentais” por julgá-la mais abrangente.

2. A Dignidade da Pessoa Humana como Direito Fundamental

Nas palavras de Marcelo NOVELINO (2008, p. 248), “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais”. Dessa forma, torna-se evidente a importância desse princípio no estudo dos Direitos Fundamentais.

Para LOPES (2012) não há como definir um conceito para a Dignidade da Pessoa Humana, pois esse é um valor; faz parte de uma categoria axiologicamente

aberta, como ensina Canotilho citado por Carvalho (2009, p. 33). Entretanto, pode-se ter uma noção do que seja tal princípio através da lição de Edilsom de Farias

O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual (FARIAS, 2000, p. 63).

É dessa forma que se pode entender o direito à dignidade da pessoa humana como um princípio norteador da aplicação e restrição de todos os direitos fundamentais. É, como entende, Farias (2000, p. 66), “a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, o princípio que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais”.

Lorena Duarte Santos Lopes diz ainda que: “sendo como um instituto norteador em caso de colisão entre os direitos fundamentais, a busca da aplicação daquele que melhor promove a dignidade da pessoa humana é o que serve de instrumento do jurista na solução do caso concreto” (LOPES, 2012, loc. cit.).

2.1 A Relatividade dos Direitos Fundamentais

Para Lopes:

Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida aquele mais adequado (LOPES, 2012, loc. cit.).

É consensual que em um estado democrático de direito a Constituição Federal reflète inúmeras ideologias, por consequência dessa infinidade de assuntos e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece o choque entre os princípios neles expostos.

Um exemplo corriqueiro é o conflito que surge quando determinada empresa jornalística pretende veicular matéria sobre a vida de uma celebridade (pessoa famosa), entretanto, ao exercer o direito à liberdade de informação, ou liberdade jornalística, estaria entrando em choque com o direito à privacidade da referida

celebridade. Nesse caso, de forma concreta caberá ao arbítrio do magistrado determinar qual princípio deve prevalecer.

No caso aqui apresentado, por não existirem princípios superiores a outros, apenas a análise pelo juiz no caso concreto é que decidiria o mais adequadamente aplicado.

Marmelstein (2008, p. 368) demonstra muito bem que o STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

Já Alexandre de Moraes (2003, p. 61), argumenta que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

Ao se apreciar a visão dos renomados autores, conclui-se que o caráter de relatividade do qual são revestidos os princípios torna possível que, em caso de choque entre eles, haja a ponderação entre eles e decida-se pela aplicação do princípio mais adequado ao caso concreto.²

Considerar os direitos fundamentais como princípios significa, portanto, aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas.³

Assim, conclui-se que os direitos fundamentais são disciplinados por normas do tipo principiológicas, pois possuem características próprias de princípios, sendo a principal delas a sua relatividade.

2.2 Natureza Principiológica dos direitos fundamentais

As normas de direitos fundamentais têm uma estrutura flexível e complexa. Portanto, sua qualificação como regras e princípios é uma questão de interpretação.

Há de se considerar, no entanto, como ensina André Rufino VALE (2009, p. 129), que “o forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios”.

² LOPES, 2012, loc. cit.

³ *Ibidem*.

2.2.1 Conflito Entre Regras Jurídicas e Colisão Entre Princípios

Com base no que foi apresentado até aqui, está claramente demonstrado ser indiscutível a importância da distinção entre princípios e regras, principalmente para se chegar ao entendimento de como se soluciona o conflito entre regras e a colisão entre princípios.

Na visão de Robert Alexy (2007), que foi genericamente introduzida no parágrafo anterior, pode-se compreender como se entende hoje a solução de conflitos entre regras e colisão entre princípios.

A título de recapitulação, o conflito entre regras se resolve no campo da validade, pois se uma regra é válida ela deve ser aplicada ao caso concreto, valendo, dessa forma, também suas consequências jurídicas, pois estão contidas dentro do ordenamento jurídico.⁴

Todavia, se ambas as regras forem válidas, a aplicação dos dois diferentes dispositivos jurídicos, conduzem a resultados incompatíveis entre si.

Segundo Robert Alexy (1993, p. 88), pode-se afirmar que “um conflito entre regras somente pode ser resolvido se for introduzida uma cláusula de exceção em uma das regras conflitantes, na intenção de remover o conflito”.

A este respeito é fundamentalmente útil o esclarecimento de José Sérgio da Silva Cristóvam:

Se a aplicação de duas regras juridicamente válidas conduz a juízos concretos de dever-ser reciprocamente contraditórios, não restando possível a eliminação do conflito pela introdução de uma cláusula de exceção, pelo menos uma das regras deverá ser declarada inválida e expurgada do sistema normativo, como meio de preservação do ordenamento. (CRISTOVAM, 2010, p. 09).

Lopes lembra que em certos casos pode-se aplicar, no caso de antinomias entre regras jurídicas, critérios para sua solução.

Esses critérios são: critério hierárquico, pelo qual a regra hierarquicamente superior derroga a inferior. Existe também o critério cronológico, pelo qual a regra posterior prevalece sobre a anterior. E ainda, o critério da especialidade, de acordo com o qual a regra especial supera a geral.

⁴ Ibidem.

2.3 Colisão entre Direitos Fundamentais

Anteriormente ficou-se esclarecido que direitos fundamentais possuem natureza principiológica. Dessa forma, ao estudar a colisão entre princípios, nos referiremos à colisão entre direitos fundamentais.

Lopes (2012) argumenta que em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.⁵

A este respeito afirma George Marmelstein:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão (Marmelstein, 2008, P. 365).

Pode-se aferir que existem muitos casos clássicos de colisão de direitos fundamentais, como por exemplo: o “direito à informação”, que entra comumente em conflito com o “direito à intimidade”; a “liberdade de imprensa” com o “direito à privacidade”, uma faceta dos “direitos da personalidade”, entre outros.

Os conflitos a que nos referimos aqui surgem em razão dos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, uma vez que o direito à informação e a liberdade de expressão seguem o caminho da transparência e da livre circulação de informação. Contraditoriamente, os direitos da personalidade orientam-se no caminho da tranquilidade, do sigilo e da não exposição.

Indiferentemente da mediação, da decisão e da posição adotada nesses conflitos, sempre existirá a restrição, por vezes total, de um ou dois valores. Posto que, todas as circunstâncias envolvendo colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, dependendo para se determinar o rumo a ser seguido das informações do caso concreto e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de se ponderar para se chegar à solução do conflito.

Os direitos fundamentais, ao serem assim avaliados, não possuem natureza absoluta. Portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro — mais uma razão para se realizar a ponderação.

Na explanação de Daniel Sarmento:

⁵ *Ibidem*.

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais (SARMENTO, 2006, p. 293).

No mesmo sentido, Barroso (2009, p. 329) afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Tal entendimento endossa a conclusão de que os direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites, e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação.

Para Marmelstein (2008, p. 368) “deve-se buscar a máxima otimização da norma; o agente concretizador deve efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos”⁶.

Por sua vez, Luís Roberto Barroso defende que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial (BARROSO, 2009, p. 332).

Com base nestes entendimentos aqui expostos, é correto, portanto, afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, que toda norma de direito fundamental é relativa e que pode levar a uma falsa noção de que as proteções constitucionais são frágeis; e que podem ceder sempre que assim ditar o interesse público, expressão, por demais, vaga. Na lição de MARMELSTEIN (2008, p. 369), deve ficar claro que a regra é a observância dos direitos fundamentais e não sua restrição.

LOPES assim alude:

Todas as limitações a direitos fundamentais devem ser consideradas possivelmente irregulares e, por essa razão, devem sofrer um exame constitucional mais rigoroso, cabendo ao Judiciário exigir a demonstração de que a limitação se justifica diante de um interesse mais importante. Destaque-se que somente será legítima a restrição ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação entre princípios se operacionaliza através desse princípio (LOPES, 2012, loc. cit).

⁶ MARMELSTEIN, 2008, p. 368.

2.4 Quando o Interesse Público Colide com os Direitos Fundamentais

Mazza (2012), ao invés de definir prolixamente como Bandeira de Mello o conflito entre Interesse Público e interesse privado do cidadão, escolhe, por sua vez, trazer de forma sucinta alguns exemplos de prerrogativas especiais conferidas à Administração Pública e seus agentes decorrentes da supremacia do interesse público.

Cita-se: a requisição de bens; a requisição de serviço; benefícios de prazos maiores para a intervenção ao longo do processo judicial, como observado no artigo 188 do Código de Processo Civil; a rescisão unilateral de contratos; o dever de dar passagem a viaturas sinalizadas; a presunção de legalidade dos atos administrativos; a impenhorabilidade dos bens públicos; a imprescritibilidade dos bens públicos; as cláusulas exorbitantes em contratos administrativos; a imperatividade dos atos administrativos; o poder de polícia.

Ele ainda elenca como desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial (2012, p.80-81).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, comentando essa disparidade, assim se expressa:

De fato, o interesse público deve ostentar posição de supremacia. Por isso a Administração Pública é colocada em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, a fim de buscar de forma bastante eficaz a realização dos interesses da coletividade. Para tanto a Administração Pública se vale da supremacia do interesse público e da indisponibilidade de tal interesse, sendo certo que ela não tem autonomia para escolher se vai ou não atuar e quando irá atuar em prol do interesse público, uma vez que tem o dever de agir, ou seja, tem o dever de zelar, proteger e administrar tudo que for referente à coisa pública. Contudo, vem ganhando espaço na doutrina moderna uma visão crítica no que tange a supremacia do interesse público, pois algumas vezes vêm sustentando que não poderia haver *poder de império* em pleno século XXI e, dessa forma, propõe uma desconstrução da supremacia do interesse público, tendo em vista que nada pode colocar em risco os direitos e garantias individuais.⁷

E aí VIEGAS complementa:

⁷ VIEGAS, 2011, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em NOV 2018.

A nosso ver, esse pensamento é muito radical, uma vez que não se trata de desconstruir a supremacia do interesse público, como sugere a corrente doutrinária mais moderna, e sim de aplicar esse princípio de forma ponderada, razoável e mais justa, pois o problema não está no princípio propriamente dito, mas naquelas pessoas que o aplicam.⁸

Um exemplo muito claro desse tipo de situação ocorre principalmente em municípios de pequeno porte onde, muitas vezes, devido a uma cultura que é herança do antigo coronelismo dominante, muitos gestores públicos municipais — prefeitos — se veem no direito de desapropriar imóveis particulares de acordo com o seu bel-prazer e sua conveniência. Contudo, não se pode desconsiderar que o proprietário do imóvel nem sempre está disposto a se desfazer da sua propriedade porque, mesmo que o referido imóvel esteja ocioso no momento, pode estar sendo reservado para uma finalidade futura.

Outra questão a se considerar é que muitas vezes o gestor municipal pode, com o seu gesto (a desapropriação), que se apresenta como um ato legítimo da Administração Pública, estar, na realidade, tentando beneficiar outros interesses diferentes do interesse do proprietário do imóvel, ou mesmo agindo assim como forma de revanchismo contra pessoas que não o apoiaram em algum pleito público.

E, quando isso ocorrer, como arbitrar tal situação? O interesse público alegado, que neste caso nada mais é do que o interesse do gestor público, terá mesmo que prevalecer sobre o direito legítimo e sagrado da propriedade do dono do imóvel?

Novamente dissertando sobre o tema, VIEGAS assim contribui:

Importa aqui salientar que são estendidas à Administração Pública certas prerrogativas, mas também limites no que tange à observância do interesse público. É certo que o interesse público deve sempre ser buscado pela Administração, mas em caso de conflito entre interesses público e particular, o administrador deverá ter o máximo de cautela no momento de proceder a ponderação de tais interesses, tendo em vista que a atual constituição é farta de direitos e garantias individuais, não podendo, serem sacrificados quando vier à tona o interesse público. Com isto não pretendemos, jamais, desconsiderar ou desconstruir a supremacia do interesse público. A nossa ideia no caso em tela é demonstrar que a aplicação do interesse público não pode ser absoluta, pois há administradores, bem ou mal-intencionados, que alegam a supremacia desse interesse, que é público, para atingir interesses pessoais ou objetivos que nem sempre atendem ao número de pessoas que deveria atender.⁹

3 Considerações finais

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

Uma vez que é chegada ao fim a exposição deste tema, faz-se necessário que se questione os resultados obtidos através deste estudo. Alguns pontos ficaram muito claros no decorrer da pesquisa e da elaboração desta tese.

Tais conclusões somente se tornaram possíveis em função das investigações históricas realizadas e graças à polêmica doutrinária instaurada entre os mais diversos autores, e principalmente em função da crença comum entre os estudantes deste tema de que é necessário que se encontre um ponto de equilíbrio justo e razoável entre o dogma do primado do indivíduo e o da supremacia do interesse público, sob pena de desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Prefácio à obra *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público***. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. XV-XVI.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 33ª ed. Atualizada e ampliada., São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**, Coimbra: Coimbra, 1994, p. 1142-1143 apud SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (organizador). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 91.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado de. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PFLEGUER, Lilian. **A Supremacia do Interesse Público na Ordem Constitucional Brasileira**. Artigo disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24044/a-supremacia-do-interesse-publico-na-ordem-constitucional-brasileira/3>>, acessado em 11/11/2018.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**, 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura

&artigo_id=11242>. Acesso em NOV 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método. 2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: IDP/Saraiva, 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092>. Acesso em NOV 2018.